



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.220.346 - MG (2010/0198876-9)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : FLÁVIO COUTO BERNARDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : TIAGO ABREU GONTIJO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. INCIDÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS DO CONTRATO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESPROPORÇÃO.

– Para desconstituir a premissa do aresto recorrido e concluir que a hipótese é de prestação de serviço, a ensejar a cobrança do ISSQN, imprescindível o revolvimento do suporte fático-probatório, bem como a interpretação de cláusulas contratuais, tarefas inviáveis no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados n. 7 e 5 da Súmula desta Corte.

– Não demonstrada a falta de razoabilidade e a desproporção no arbitramento da verba honorária, não cabe ao STJ o reexame da questão decidida por apreciação equitativa com base nas peculiaridades fáticas do caso concreto.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 19 de junho de 2012(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.220.346 - MG (2010/0198876-9)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Município de Belo Horizonte interpõe agravo regimental contra decisão por mim proferida que negou seguimento ao seu recurso especial, nos seguintes termos:

"O recurso especial não merece prosperar.

O Tribunal estadual negou provimento ao apelo da municipalidade por entender que a atividade em discussão (propaganda e intermediação ou agenciamento de bens móveis), desenvolvida pelo ora recorrido, não está sujeita à incidência do ISS, ao concluir que, *in casu*, não configura prestação de serviço.

Extrai-se do voto condutor do aresto recorrido:

'Ocorre que, ainda que haja publicidade dos produtos a serem vendidos pela segunda apelante, esta não o faz com o intuito de ser publicitária dos fabricantes destes produtos, mas, e tão somente, com o intuito mercantil de ampliar a força de suas vendas, restando concluir que a atividade fim das empresas supermercadistas está na venda dos produtos, que são expostos de formas diferenciadas de acordo com a estratégia de vendas estabelecida' (fls. 392-393).

Esclarece quando do julgamento dos embargos de declaração:

'Com efeito, a questão foi clara e extensamente analisada no acórdão, ao entendimento de que, não configura a prática da atividade com o fim de exercer publicidade e intermediação dos produtos de terceiros, não há que se falar em enquadramento nas hipóteses dos itens 50 e 85 da lista de serviços do ISS, sendo, pois, indevida a cobrança, neste sentido do aludido tributo' (fl. 415).

Ora, nesse contexto, a pretendida inversão do julgado, no sentido de concluir que a hipótese é de prestação de serviço, a ensejar a cobrança do ISSQN, imprescindível o revolvimento do suporte fático-probatório, bem como a interpretação de cláusulas contratuais, tarefa essa que não enseja recurso especial, a teor do disposto nos enunciados ns. 7 e 5 da Súmula desta Corte.

Quanto à verba honorária, melhor sorte não socorre o recorrente em vê-la reduzida.

Verifica-se que os honorários foram fixados em R\$ 3.000,00



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segundo apreciação equitativa do Tribunal de origem. Nessa parte, igualmente, o acolhimento da pretensão recursal implicaria, necessariamente, o reexame de matéria fática.

Ademais, no caso, não houve demonstração de que o arbitramento da verba deu-se de forma exorbitante ou desproporcional.

Ante o exposto, recebo o agravo regimental como embargos de declaração, para corrigir o erro material apontado" (fls. 525-526).

Sustenta o agravante, em síntese, que há tipicidade dos serviços prestados pelo agravado. A teor das razões recursais:

"[...] a lei não exige para a incidência do ISS que os serviços objeto de tributação constituam o objetivo principal do contribuinte, ou mesmo que represente parcela substancial de seu ramo de atividade" (fl. 535).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.220.346 - MG (2010/0198876-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. INCIDÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS DO CONTRATO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESPROPORÇÃO.

– Para desconstituir a premissa do aresto recorrido e concluir que a hipótese é de prestação de serviço, a ensejar a cobrança do ISSQN, imprescindível o revolvimento do suporte fático-probatório, bem como a interpretação de cláusulas contratuais, tarefas inviáveis no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados n. 7 e 5 da Súmula desta Corte.

– Não demonstrada a falta de razoabilidade e a desproporção no arbitramento da verba honorária, não cabe ao STJ o reexame da questão decidida por apreciação equitativa com base nas peculiaridades fáticas do caso concreto.

Agravo regimental improvido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

Nada obstante o empenho do agravante, persisto no entendimento externado no decisório agravado.

O Tribunal estadual negou provimento ao apelo da municipalidade por entender que a atividade em discussão (propaganda e intermediação ou agenciamento de bens móveis), desenvolvida pela ora recorrida, não está sujeita à incidência do ISS, por concluir que, *in casu*, não configura prestação de serviço.

Extrai-se do voto condutor do aresto recorrido:

"Ocorre que, ainda que haja publicidade dos produtos a serem vendidos pela segunda apelante, esta não o faz com o intuito de ser publicitária dos fabricantes destes produtos, mas, e tão somente, com o intuito mercantil de ampliar a força de suas vendas, restando concluir que a atividade fim das empresas supermercadistas está na venda dos produtos, que são expostos de formas diferenciadas de acordo com a estratégia de vendas estabelecida" (fls. 392-393).

Esclarecem quando do julgamento dos embargos de declaração:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Com efeito, a questão foi clara e extensamente analisada no acórdão, ao entendimento de que, não configura a prática da atividade com o fim de exercer publicidade e intermediação dos produtos de terceiros, não há que se falar em enquadramento nas hipóteses dos itens 50 e 85 da lista de serviços do ISS, sendo, pois, indevida a cobrança, neste sentido do aludido tributo" (fl. 415).

Ora, nesse contexto, para a inversão do julgado, no sentido de desconstituir a premissa do aresto recorrido e concluir que a hipótese é de prestação de serviço, a ensejar a cobrança do ISSQN, imprescindível o revolvimento do suporte fático-probatório, bem como a interpretação de cláusulas contratuais, tarefas inviáveis no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados n. 7 e 5 da Súmula desta Corte.

Quanto à redução da verba honorária, melhor sorte não socorre o recorrente.

Verifica-se que os honorários foram fixados em R\$ 3.000,00 segundo apreciação equitativa do Tribunal de origem. Nessa parte, igualmente, o acolhimento da pretensão recursal implicaria, necessariamente, o reexame de matéria fática.

Observo que, no caso, não houve demonstração de que o arbitramento da verba deu-se de forma exorbitante ou desproporcional.

Assim, não demonstrada a falta de razoabilidade no arbitramento da verba honorária, não cabe ao STJ o reexame da questão que, com base nas peculiaridades fáticas do caso concreto, foi decidida com equidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0198876-9

**AgRg no AgRg no
REsp 1.220.346 /
MG**

Números Origem: 10024076666304 10024076666304003 89873582

PAUTA: 19/06/2012

JULGADO: 19/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : FLÁVIO COUTO BERNARDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : TIAGO ABREU GONTIJO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS/ Imposto sobre Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : FLÁVIO COUTO BERNARDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : TIAGO ABREU GONTIJO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.